



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-99
Recurso nº : 135.114
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : EQUIPE UMAH - URBANISMO, MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.618

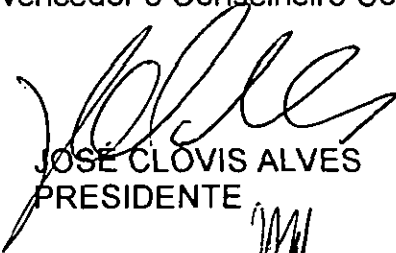
GLOSA DE CUSTOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não comprovada a efetividade das operações comerciais, correta a glosa de custos escriturados com base em notas fiscais inidôneas.

MULTA DE OFÍCIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - DESCABIMENTO - A utilização de notas fiscais inidôneas para comprovar operações comerciais não autoriza, por si só, a qualificação da multa de ofício, pois para tanto há de ficar evidenciado o intuito de fraude.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida no processo principal, quando tratar de mérito, aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPE UMAH - URBANISMO, MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento quanto à exigência dos tributos e contribuições, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Daniel Sahagoff, Irineu Bianchi e José Carlos Passuello. Por maioria de votos reduzir a multa de 150% para 75%. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e José Clóvis Alves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
REDATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participou, do presente julgamento, o Conselheiro: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

Recurso nº : 135114

Recorrente : EQUIPE UMAH - URBANISMO, MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO S/C LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo tem origem em autos de infração de IRPJ, IRRF e CSL, lavrados em razão de a fiscalização ter apurado o seguinte:

i) que a contribuinte teria utilizado, como despesa operacional na apuração de seu lucro tributável nos anos base de 1991 e 1992, notas fiscais alegadamente inidôneas, conforme determinação contida na "Súmula de Documentação Tributária Ineficaz" objeto do processo n. 13802.000199/95-44, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – Oeste;

ii) que a contribuinte teria se submetido à tributação de forma incorreta no segundo semestre de 1992, na medida em que deveria ter apurado lucro real, na própria pessoa jurídica, tal qual no primeiro semestre daquele ano, e não se submetido à tributação na pessoa física dos sócios, como fez, na medida em que a mudança de sistemática naquele momento não seria possível.

Inconformada com as autuações, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, alegando o seguinte:

i) que tendo sido contratada para elaborar os Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA do anel viário de Campinas, alça sul, para a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, sub-contratou parte dos serviços com a Construtora Reluz Materiais de Construção e Serviços Ltda.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

ii) que estando regular sua escrita contábil e fiscal, e revelando esta que os serviços sub-contratados com a Construtora Reluz foram efetivamente prestados, tal situação consubstanciaria presunção legal em seu favor, a qual somente poderia ser afastada mediante prova cabal em contrário, a qual alega não teria sido produzida pela fiscalização;

iii) que a efetividade da prestação dos serviços contratados estaria amparada nos seguintes documentos anexados à impugnação: a) contrato celebrado com a Construtora Reluz; b) notas fiscais emitidas pela Construtora Reluz; c) relatórios de andamento dos trabalhos encaminhados à DERSA e, após, a Secretaria de Meio Ambiente; d) cheques nominais emitidos para pagamentos dos serviços prestados pela Construtora Reluz; e) DARF comprobatórios de pagamento do IRRF relativo a tais pagamentos;

iv) que a "Súmula de Documentação Tributária Ineficaz" na qual se ampara a autuação não atestaria que as notas fiscais de emissão da Construtora Reluz em questão seriam "frias", mas apenas que a aludida empresa se encontra omissa quanto à entrega de declarações a partir de 1990;

v) que nas diligências documentadas no processo administrativo em que consta a referida Súmula, se teria atestado, tão-somente, que o imóvel encontrado no endereço indicado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal como sendo o da Construtora Reluz se encontrava fechado em 1995, o que seria irrelevante para o desate da causa na medida em que a autuação diz respeito aos anos base de 1991 e 1992;

vi) que a própria Súmula confirmaria que a Construtora Reluz teria funcionado até o final de 1992 em outro endereço;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

vii) que a mudança do regime de tributação operada para o segundo semestre de 1992 foi perfeita, na medida em que, à época, o imposto sobre a renda era apurado mensalmente;

viii) que na eventualidade de se manter o auto de IRPJ, da exigência de CSL deveriam ser abatidos os recolhimentos realizados no segundo semestre de 1992;

ix) que seria indevida a exigência de COFINS, posto que, à época, estava isenta da contribuição, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91;

x) que deveria ser cancelado o auto reflexo de ILL, ante o decidido pelo STF no RE 170.058-SC.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela 4ª Turma da DRJ em Campinas, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1991 e 1992.

Ementa: GLOSA DE CUSTOS – NOTAS FISCAIS DE EMPRESAS SUMULADAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES.

Não comprovada a efetividade das operações comerciais, correta a glosa de custos escriturados com base em documentos emitidos por empresas sumuladas como emissoras de notas fiscais inidôneas.

MULTA DE OFÍCIO – INTUITO DE FRAUDE – CABIMENTO.

A utilização de notas fiscais inidôneas, aliada à total falta de comprovação da efetividade das operações apontadas, autoriza a manutenção da multa qualificada.

TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Diante da regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte na transformação da empresa em sociedade civil de prestação de serviços legalmente regulamentados, improcedente a autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre elas.

Assunto: Imposto sobre a Renda retido na Fonte – IRRF.

Ementa: DISPONIBILIDADE DO LUCRO – CONTRATO SOCIAL.

Cancela-se a exigência por não restar provado nos autos que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, previa disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro apurado.

Lançamento Procedente em Parte.”

Quanto à parcela mantida, os fundamentos adotados no acórdão foram os seguintes:

i) que o efeito das súmulas, no processo administrativo tributário, seria o de transferir o ônus da prova ao contribuinte;

ii) que apesar de os valores consignados nas notas fiscais emitidas pela Construtora Reluz coincidirem com aqueles expressos nos cheques apresentados pela contribuinte, ainda assim seriam as mesmas inidôneas, pois a referida empresa, segundo a Súmula, teria tido sua inscrição estadual cancelada em 13.08.90 por não ter sido localizada pelo Fisco Estadual no endereço a ele declarado;

iii) que as gráficas que teriam confeccionado as notas fiscais emitidas pela Construtora Reluz não constam da base de dados da SRF e do Fisco Estadual;

iv) que nenhuma das notas fiscais glosadas corresponde àquelas regularmente emitidas pela Construtora Reluz;

v) que a contribuinte não teria apresentado cópia dos relatórios a que se obrigou a Construtora Reluz a entregá-la, nos termos da cláusula quarta do contrato que firmaram.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

Contra referido acórdão interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 502 a 515, onde, além de repisar os argumentos alinhavados em impugnação, aduz o seguinte:

i) que a Súmula não transfere o ônus da prova ao contribuinte;

ii) que o processo que originou a Súmula foi instaurado contra a Construtora Reluz, não tendo do mesmo participado, pelo que o entendimento manifestado no acórdão recorrido no sentido de que a mesma teria lhe transferido o ônus da prova importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

iii) que referido processo foi instaurado quatro anos após a prestação dos serviços pela Construtora Reluz objeto das notas fiscais glosadas pela fiscalização;

iv) que a jurisprudência administrativa e judicial seria pacífica no sentido de que, em matéria de fraude, o ônus da prova seria da Fazenda Pública;

v) que o fato de não terem sido apresentados os relatórios citados no acórdão recorrido não seria suficiente para atestar que os serviços não foram prestados, na medida em que este seria mera obrigação acessória assumida pela Construtora Reluz no contrato, cujo objeto estaria descrito na cláusula primeira;

vi) que o próprio acórdão recorrido teria reconhecido que a contribuinte teria efetuado pagamentos à Construtora Reluz, em valores coincidentes com aqueles indicados nas notas fiscais objeto da glosa, de tal sorte que a manutenção da autuação importaria na presunção de que a contribuinte teria doado os valores respectivos à Reluz, o que não seria razoável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

vi) que, pelo menos até fins de abril de 1991, a Construtora Reluz encontrava-se regular com os Fiscos Estadual e Federal, conforme provam as certidões negativas de débitos de folhas 517 e 518.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e estando o processo instruído com arrolamento de bens, passo a decidir.

Para começar, tenho que a Súmula invocada como principal e determinante razão de decidir pelo acórdão recorrido não se presta a tanto, na medida em que posterior à prestação de serviços objeto das notas fiscais glosadas. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"IPI - AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE FIRMAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS - Operações ocorridas anteriormente à edição da Súmula que divulgou tal condição. As aquisições de mercadorias de empresas, que, posteriormente, foram declaradas inidôneas, não alcançam os fatos ocorridos anteriormente à edição, por Delegacia da Receita Federal, de 'Súmula de documentos tributariamente ineficazes', salvo quando comprovado, especificamente, quanto às respectivas operações. Na espécie vertente, além de tal aspecto, a Recorrente trouxe aos autos documentos cadastrais, contratuais, bancários e contábeis que confirmam a realização das operações a que se referem as notas fiscais elencadas como inidôneas na peça basilar do processo. Recurso provido."

(Acórdão 201-75446, Rel. Cons. Sergio Gomes Velloso)

Não pode ser diferente. A Súmula foi editada em processo instaurado posteriormente à prestação dos serviços objeto das notas fiscais glosadas, que, ademais, correu à revelia da contribuinte. Por isso, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as conclusões da Súmula não podem ser adotadas, aqui, como verdades absolutas, havendo a necessidade de se investigar, com mais profundidade, os fatos que permeiam a controvérsia.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

Com efeito, apurou-se no processo administrativo que deu origem à Súmula (vide folhas 7 e 8):

i) que a Construtora Reluz encontrava-se suspensa nos cadastros da SRF em virtude de não ter apresentado as declarações de 1990 e 1991;

ii) os sócios da empresa também não entregaram suas declarações;

iii) a empresa só obteve autorização para emitir 2 (dois) talões de notas fiscais;

iv) o sócio da empresa, em declaração prestada naquele processo, afirma que esta funcionou até o final de setembro de 1992 no endereço indicado nos cadastros da SRF e do Fisco Estadual, sendo que a partir de então teria se mudado para outro endereço, o que não foi objeto de qualquer diligência;

v) afirma, ainda, que a Construtora Reluz não teria prestado serviços à RGM Engenharia e Construções Ltda., contra a qual foi instaurado o processo que ensejou a edição da Súmula, e que as notas fiscais de sua emissão seriam preenchidas manualmente e não mecanograficamente;

vi) o Fisco Estadual, por conta de diligência realizada no endereço constante de seus cadastros em 13.08.1990, não tendo localizado a empresa, bloqueou sua inscrição estadual;

vii) as empresas gráficas que teriam confeccionado algumas das notas fiscais emitidas pela Construtora Reluz e que foram objeto de glosa pela autuação inaugural não constam dos cadastros da SRF.

Quanto ao fato de a Construtora Reluz e seus sócios se encontrarem omissos quanto à entrega de declarações, tenho que tal situação, de *per se*, não é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

suficiente para caracterizar sua inexistência de fato, conforme entendimento da jurisprudência administrativa:

"IRPJ – UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS TIDAS COMO INIDÔNEAS
– A simples constatação de que o fornecedor se encontra em situação cadastral irregular perante a Fazenda Pública, não basta para tornar-se como provado que as notas fiscais emitidas em seu nome sejam inidôneas ou ideologicamente falsas, máxime se a prova acostada aos autos demonstra a efetivação do pagamento do preço respectivo, e o recebimento das mercadorias ou utilização dos serviços."
(Acórdão 101-93714, Rel. Cons. Francisco de Assis de Miranda)

Noutro giro, as declarações prestadas pelo sócio da Construtora Reluz no processo do qual resultou a Súmula, não fornecem elementos que permitam, isoladamente, resolver a presente controvérsia, pois, conquanto tenha afirmado que jamais prestou serviços à empresa RGM Engenharia e Construções Ltda., contra a qual foi instaurado o processo administrativo no qual foi editada a Súmula, nada disse a respeito da contribuinte-recorrente, não tendo a fiscalização realizado qualquer diligência para suprir a ausência dessa determinante informação.

Além disso, apesar de o sócio da citada empresa ter informado que as notas fiscais de emissão de sua empresa eram preenchidas manualmente e jamais mecanograficamente, e de aquelas que constam dos autos terem sido preenchidas via máquina de escrever, não há, neste caso, como no processo do qual resultou a Súmula, afirmação expressa sua no sentido de que as notas fiscais ora questionadas são frias.

Afirma o sócio em depoimento, contudo, que a Construtora Reluz teria funcionado no endereço declarado à SRF até setembro de 1992, o que é desmentido pela informação veiculada na Súmula no sentido de que sua inscrição estadual teria sido bloqueada porque, em 13.08.1990, o Fisco Estadual teria constatado que a empresa não funcionava no aludido endereço.

É relevante destacar, ainda, do que está na Súmula, que a Construtora Reluz só teria recebido autorização para imprimir 2 (dois) talões de notas fiscais, cuja

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

numeração não corresponde às notas fiscais objeto da glosa que ensejou a autuação inaugural, e que parte das gráficas onde teriam sido impressas as notas fiscais glosadas não constam dos cadastros da SRF.

De outro lado, provou a contribuinte-recorrente que emitiu cheques nominais à Construtora Reluz coincidentes em valores com as notas fiscais glosadas, tendo, ainda, recolhido IRRF incidente sobre tais pagamentos, o que não foi questionado pela fiscalização, que também não investigou se tais cheques foram compensados em conta corrente mantida pela Construtora Reluz, sendo de rigor, pois, ter por provada a efetividade dos pagamentos realizados.

Não obstante, a contribuinte apresentou certidões negativas de débitos em nome da Construtora Reluz, emitidas pelo Fisco Federal e Estadual em meados de abril de 1991, bem como cheques nominais à referida empresa, em valores coincidentes com aqueles indicados nas notas fiscais cuja glosa deu ensejo a autuação inaugural, o que, apesar de constituir sério indício de que houve a efetividade dos pagamentos, não mereceu qualquer investigação adicional por parte da fiscalização.

De tudo o que se expôs acima resulta que, conquanto a Súmula em que se ampara a autuação forneça elementos que indicam que falta a necessária efetividade aos serviços a que se referem as notas fiscais glosadas pela fiscalização, é forçoso reconhecer, igualmente, que a prova efetivamente produzida nestes autos está em sentido contrário, não tendo a fiscalização se dado ao trabalho de aprofundar as investigações e demonstrar, cabalmente, como se deu no processo que deu origem à Súmula, que os serviços objeto das notas fiscais glosadas não foram prestados.

Nestas condições, conquanto reconheça que a questão é duvidosa, e que, talvez, os serviços em questão não tenham sido prestados, penso que esta dúvida não é suficiente para autorizar a glosa das notas fiscais a que se referem tais serviços. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"(...)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

IV - SIMULAÇÃO DO ATO JURÍDICO: Mediante a emissão de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva de mercadorias para a prova da simulação, é certo, bastam presunções e indícios. Tais presunções e indícios devem, entretanto ser graves e precisos, sem o que não poderão fundamentar seu convencimento. Só, pois, os indícios e circunstâncias convergentes e veementes têm valor de prova a autorizar o reconhecimento de que se trata de operação simulada.

(..).

Recurso provido em parte."

(Acórdão 202-09210, Rel. Cons. José Cabral Garofano)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação e extinguir o crédito tributário.

É como voto.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

Consoante o minucioso relatório exarado pelo ilustre Conselheiro relator, das várias autuações a que se submeteu a ora recorrente, apenas a glosa de custos (por falta de comprovação da efetividade das operações comerciais) e a multa qualificada (por utilização de notas fiscais inidôneas) remanesceram após o julgamento de primeira instância pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

O recurso voluntário, que vinha sendo acolhido *in totum* pelo ilustre relator, ao final, veio de ser negado, pelo voto de qualidade, para manter a aludida glosa de custos, não obstante o Colegiado entender não comprovado nos autos o evidente intuito de fraude a lastrear a exasperação da multa de ofício.

As razões que levaram a Câmara a assim se manifestar, na minha visão, repousam mormente na interpretação dos fatos evidenciados no debate que precedeu o julgamento, e muito menos em posições divergentes sobre questões de direito substantivo tributário, ou mesmo de direito processual.

Com efeito, a Súmula de Documentação Tributária Ineficaz, utilizada pela Auditoria-Fiscal para vilipendiar as notas fiscais de prestação de serviços contabilizadas pela recorrente, como bem asseverou o insigne relator, foi editada posteriormente à extração das aludidas notas fiscais, e bem por isso os membros desta Quinta Câmara, com exceção de dois Conselheiros, entenderam que não bastava a Súmula para descaracterizar as notas fiscais, e mais, não havia dolo, fraude ou conluio evidenciados no expediente que justificasse a qualificação da multa de ofício, vindo, dessarte, a sucumbir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

percentual de 150% originariamente constante da peça fiscal, sendo esse retificado para 75%.

Sem embargo disso, no processo que originou a indigitada Súmula de Documentação Tributária Ineficaz surgiram vários indícios de que as notas fiscais contabilizadas pela recorrente eram inidôneas e não podiam comprovar *de per se* a prestação dos serviços contratados com a Construtora Reluz.

Tais indícios, que passo a declinar logo a seguir, somados a outros que aportaram ao próprio processo ora em trâmite, convergiram no sentido de que a prestação de serviços não foi cabalmente comprovada, e tal mister competia à autuada.

Assim é que creio serem motivos bastantes para a negativa de provimento ao apelo voluntário:

i) o cancelamento da inscrição estadual da Construtora Reluz, em 13/08/1990 (data prévia aos ditos serviços prestados pela Construtora), por não ter sido localizada pelo Fisco estadual no endereço declarado;

ii) o depoimento do sócio-gerente da Construtora Reluz, no qual ele afirma serem as notas fiscais de sua empresa sempre preenchidas manualmente, e jamais mecanograficamente (como as notas fiscais que constavam da contabilidade da empresa recorrente);

iii) as empresas gráficas que teriam confeccionado as notas fiscais emitidas pela Construtora Reluz não constam dos cadastros da Secretaria da Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000991/95-59

Acórdão nº : 105-14.618

iv) e ainda, a falta de relatórios a que se obrigou a Construtora Reluz a apresentar à ora recorrente, consoante cláusula quarta do contrato que firmaram para a prestação dos serviços.

Todos esses indícios, como disse, convergiram para a seguinte conclusão – nem a Auditoria-Fiscal foi proficiente em provar o evidente intuito de fraude por parte da fiscalizada, e nem a autuada desincumbiu-se a contento do ônus de provar a prestação dos serviços contratados com a pefalada Construtora.

Ex positis, voto por acatar parcialmente o recurso voluntário, estritamente para expungir o percentual de 150% relativo a multa qualificada, o qual deve ser redimensionado para multa de ofício comum de 75%.

Sala de sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 